



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006434/2003-35  
Recurso nº. : 137.688  
Matéria : IRPF – EX.: 1987  
Recorrente : LEÃO LASEVITZ  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 16 de junho de 2005  
Acórdão nº. : 102-46.869

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - O rendimento percebido em razão da adesão a planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive quando motivado por aposentadoria, o que o afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ALCANCE - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998 (DOU de 06/01/99), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÃO LASEVITZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª Turma da DRJ/Brasília/DF para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que reconhecem a decadência do direito de pedir.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006434/2003-35  
Acórdão nº. : 102-46.869

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006434/2003-35

Acórdão nº. : 102-46.869

Recurso nº. : 137.688

Recorrente : LEÃO LASEVITZ

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/Brasília/DF que indeferiu a solicitação de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas rescisórias recebidas quando rescisão de seu contrato de trabalho com a IBM do Brasil Ind. Maq. e Serviços Ltda. e 31.05.1986. por conta de adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa.

A r. decisão recorrida entendeu que o direito do Recorrente em restituir o referido imposto de renda retido na fonte já teria decaído nos termos dos artigos 165, I e 168, I do CTN.

O Recorrente em seu Recurso Voluntário argumenta que o prazo decadencial de seu direito tem seu termo inicial na data da publicação da Instrução Normativa 165/98 e que portanto, seu pleito formulado em 30.05.2003 é tempestivo e enseja reforma da decisão de primeiro grau administrativo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006434/2003-35  
Acórdão nº. : 102-46.869

**VOTO**

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Tem razão o Recorrente. Efetivamente, a questão já foi objeto de diversas discussões anteriores e se encontra pacificada. Levada à Câmara Superior de Recursos Fiscais, última instância administrativa, esta entendeu por maioria de votos, que deve prevalecer o quanto exarado no Parecer COSIT n.4/99, segundo o qual, a data em que entrou em vigor a IN 165/98 é o termo inicial para a contagem do prazo preclusivo de 5 anos para a obtenção da restituição do IRRF sobre as verbas indenizatórias, pagas a título de PDV.

Segue adiante transcrita a ementa da mencionada decisão proferida pela colenda CSRF deste E. CC :

"Acórdão nº CSRF/01-04.940

IRRF. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PARECER COSIT N °4/99. O Parecer COSIT n °4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa n ° 165 de 31.12.98. O contribuinte segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão a PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do recorrente feito em 1999.

Ocorre que a IN 165/88 passou a ter vigência a partir da data de sua publicação, qual seja, 06.01.99. O termo final portanto, ocorreu em 06.01.2004.

No caso vertente, o pedido de restituição foi apresentado em 30.05.2003, antes de expirado prazo decadencial de 5 anos, conforme acima exposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006434/2003-35  
Acórdão nº. : 102-46.869

Nestas condições resta afastada a preliminar de decadência, cabendo portanto, o retorno dos autos a c. DRJ de origem para enfrentamento do mérito, sem que ocorra supressão de instância.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Silvana Mancini Karam', written in a cursive style.

SILVANA MANCINI KARAM